



ESTUDOS RELEVANTES DE DIREITO

Editora
FAPAM

volume V: Mostras de Pesquisas de 2025

ORGANIZADORES

Francisco José Vilas Boas Neto

Evandro Alair Camargos Alves

Geová Nepomuceno Mota

Márcio Eduardo S. N. Pedrosa de Moraes

2026



Organizadores
Francisco José Vilas Boas Neto
Evandro Alair Camargos Alves
Geová Nepomuceno Mota
Márcio Eduardo S. N. Pedrosa de Moraes

ESTUDOS RELEVANTES DE DIREITO, VOL. V:
Mostra de Pesquisas de 2025

Faculdade Católica de Pará de Minas – FAPAM

Diretoria

João Paulo Corradi Vasconcelos

Toda a responsabilidade pelo conteúdo publicado desta edição pertence aos autores.

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora FAPAM. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

ISBN: 978-65-986865-3-6

Editoria

Janaína Cunha da Silva

Texto

Francisco José Vilas Boas Neto

Evandro Alair Camargos Alves

Geová Nepomuceno Mota

Márcio Eduardo S. N. Pedrosa de Moraes



Rua: Ricardo Marinho, 110, São Geraldo,
Pará de Minas - MG, CEP: 35660-398.
Telefone: 37 3237-2027.

<https://www.fapam.edu.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Professor Mello Cançado

E82

Estudos Relevantes de Direito: volume V: Mostra de Pesquisas 2025. / Francisco José Vilas Boas Neto; Evandro Alair Camargos Alves; Geová Nepomuceno Mota; Márcio Eduardo Senra N. Pedrosa Moraes [Orgs]. -- Pará de Minas: Editora FAPAM, 2026.

48 p.

Vários autores.

Vários colaboradores.

ISBN 978-65-986865-3-6

1. Direito. 2. Estudos Jurídicos. 4. Pesquisas. 3. FAPAM. I. Vilas Boas Neto, Francisco José. II. Alves, Evandro Alair Camargos. III. Mota, Geová Nepomuceno. IV. Moraes, Márcio Eduardo Senra N. Pedrosa. V. Título.

CDD:340
CDU:34

PREFÁCIO

Este é o quinto volume da coletânea *Estudos Relevantes de Direito*, série de e-books vinculada ao curso de Direito da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas, que reúne produções acadêmicas de professores, alunos e egressos da Instituição.

Desde a publicação da primeira edição, em 2021, já foram apresentados e publicados sessenta e nove trabalhos acadêmicos, contando com a participação de cinquenta e cinco alunos da graduação, três alunos da pós-graduação e doze professores. Ao longo desses anos, a iniciativa consolidou-se como um importante espaço de incentivo à pesquisa, à escrita acadêmica e à socialização do conhecimento jurídico.

Os textos apresentados são diversos em seus recortes temáticos e metodológicos. Decorrem tanto de reflexões individuais dos estudantes quanto de pesquisas desenvolvidas em grupos de estudo orientados por docentes. Essa dinâmica contribuiu significativamente para a democratização da produção científica, estimulando a participação ativa de um número cada vez maior de acadêmicos na construção do conhecimento.

A proposta, criada em 2021, possui uma dinâmica simples e acessível. Anualmente, é publicado um edital de chamamento para submissão de trabalhos, aos quais os interessados se inscrevem para apresentar suas pesquisas durante a Jornada de Estudos Jurídicos ou na Mostra de Pesquisas. Os trabalhos apresentados e aprovados pela comissão organizadora-examinadora são posteriormente publicados, no ano seguinte, como capítulos de livro, sob a organização do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Direito.

Neste quinto volume, composto por trabalhos apresentados na Mostra de Pesquisas de 2025, reúnem-se quatorze textos, com a participação de doze alunos da graduação, um egresso e nove professores, entre organizadores do e-book e autores e coautores das produções.

Assim como nas edições anteriores, os temas abordados são variados, transitando por questões sociais, reflexões no âmbito do processo civil, do direito administrativo e penal, bem como por abordagens interdisciplinares que dialogam com áreas para além do ensino jurídico tradicional.

É certo que a tradição iniciada em 2021 fortalece a produção ativa do conhecimento e possibilita que alunos e professores devolvam à comunidade acadêmica e à sociedade parte das reflexões, debates e aprendizados construídos no ambiente universitário.

Prof. Dr. Francisco J. Vilas Boas Neto
Coordenador do curso de Direito

SUMÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DIALETICIDADE RECURSAL: UMA ANÁLISE DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC, FRENTE À SÚMULA 182 DO STJ.	7
Raíssa Paula Fernandes	
Renata Martins de Oliveira Sant'ana	
Francisco José Vilas Boas Neto	
OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER EM DEMANDAS CONSUMERISTAS: TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 84 DO CDC	10
Julio Moraes de Oliveira	
Rafael Vasconcelos Alves da Silva	
REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES: PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VS PRINCÍPIOS ELEITORAIS.....	13
Samuel Pereira de Assis Costa	
Cid Capobiango	
FAST FASHION E MEIO AMBIENTE: A RELAÇÃO ENTRE CONSUMO DESENFREADO, PRODUÇÃO EM MASSA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....	16
Ana Clara Donate de Sousa Sant'Ana	
Francisco José Vilas Boas Neto	
PSSICA – DA FICÇÃO A REALIDADE: UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	20
Ana Clara Pazin	
Geovana Aparecida De Oliveira	
Francisco José Vilas Boas Neto	
MILÍCIAS E SUA TIPIFICAÇÃO PENAL E LEGAL	23
Geová Nepomuceno Mota	
Josué Akácios Faria Martins	
O CERCEAMENTO DO PROTAGONISMO FEMININO NA POLÍTICA BRASILEIRA	26
Ana Luiza Neri Valadares	
Sônia Cristina Fagundes Malta	
APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	29
Cid Capobiango S de Moura	
Isabel Vieira do Santos	
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MODERNIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: BENEFÍCIOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	32
Cid Capobiango S de Moura	
ESTUPRO PRATICADO PELA MULHER: ASPECTOS LEGAIS	34
Débora de Freitas Domingos	
Júlia Beck Oliveira Pereira	
Francisco José Vilas Boas Neto	

DIGAM MEU NOME: A JORNADA DE CRIANÇAS TRANS PELO RECONHECIMENTO E DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL NA ESCOLA37
Heitor Araújo Neves
Fabrício Veiga Costa

SAÚDE MENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR: SÍNDROME DE BURNOUT E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO DIREITO BRASILEIRO.....40
Heitor Araújo Neves
Fabrício Veiga Costa

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 10.406/2002, GARANTIAS PROCESSUAIS E A PROTEÇÃO INFANTIL.....43
Heitor Araújo Neves
Sônia Cristina Fagundes Malta

LEI MARIA DA PENHA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL: INTERDISCIPLINARIDADE, DESAFIOS CONCEITUAIS E RELAÇÕES DE GÊNERO.....46
Heitor Araújo Neves
Giovanni Vinícius Caetano e Silva

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DIALETICIDADE RECURSAL: UMA ANÁLISE DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC, FRENTE À SÚMULA 182 DO STJ

Raíssa Paula Fernandes¹
Renata Martins de Oliveira Sant'ana²
Francisco José Vilas Boas Neto³

O art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo e que sejam, em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, relativizou essa determinação, entendendo que os magistrados não precisam rebater exaustivamente todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando enfrentar aqueles considerados suficientes para a formação do convencimento.

Lado outro, quando se trata de advogado, o STJ adota uma postura mais rigorosa, afirmando que se a parte não enfrentar todos os fundamentos de uma decisão, o recurso especial não será conhecido, como exarado, por exemplo, na decisão do AResp 2312478/MG de agosto de 2025. Este contraste revela uma assimetria preocupante: ao juiz é permitido selecionar os fundamentos que considera relevantes, enquanto às partes se impõe a obrigação de rebater integralmente todos os pontos, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

A decisão do AResp mencionada acima, corresponde ao contido na Súmula 182 do STJ, que estabelece que é inviável o agravo regimental/interno, quando o recorrente deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

Já no acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 21.315/DF (2014/0257056-9), de 24 de março de 2016, primeiro sobre o tema, o STJ relativizou a exigência de fundamentação contida no art. 489, §1º, IV, do CPC. A decisão gerou grande repercussão no meio jurídico, em razão da interpretação polêmica conferida à norma, inaugurando intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

Esse entendimento, contudo, não se restringiu a casos pontuais, sendo que em julgamento mais recente, no REsp 1920967/SP, o STJ voltou a relativizar a exigência do magistrado de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes. A parte recorrente alegava que o TJSP não teria respondido a todos os pontos levantados, no entanto, o

¹ Graduanda em Direito pela FAPAM; estagiária-monitora do PAPRE FAPAM.

² Graduada em Direito e graduada em Letras pela FAPAM; Gestora do PAPRE FAPAM.

³ Doutorado em Direito pela PUC Minas; pós-doutorado pela FAJE; professor da FAPAM.

entendimento do STJ foi no sentido de que a decisão estava suficientemente fundamentada, uma vez que apresentava as razões centrais para o convencimento, ainda que não tivesse enfrentado cada detalhe arguido.

Diante disso, cabe questionar: o que, exatamente, estaria sendo reinterpretado pelo Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o artigo 489, §1º, IV? É importante lembrar que vivemos num Estado Democrático de Direito, no qual o poder estatal encontra-se subordinado às leis, que devem ser aplicadas de forma igualitária para todos, inclusive para as autoridades.

Conforme Vilas Boas Neto e Maia (2019), a isonomia processual é um princípio fundamental do direito processo, diretamente ligado à ideia de justiça e ao devido processo legal. Garante que todas as partes sejam tratadas em condições de igualdade, com acesso equilibrado aos mecanismos processuais, aos meios de defesa e à produção de provas, independentemente de sua posição econômica, social ou institucional.

Em outras palavras, a disparidade de tratamento entre juízes e advogados compromete a isonomia processual e a paridade de armas. Não devíamos permitir a ironia de se exigir do advogado que enfrente todo e qualquer argumento da decisão combatida na hora de se recorrer e, ao mesmo tempo, desincumbir o juiz de fazer o mesmo com todos os pontos levantados por uma das partes. Em respeito ao princípio da dialeticidade, se cabe à parte enfrentar todos os pontos da decisão guerreada, deveria caber ao juiz enfrentar todos os pontos sustentados pelo advogado, principalmente aqueles possíveis de alterar o entendimento sobre os fatos. Sob essa perspectiva, a exigência de fundamentação, portanto, não constitui mero requisito formal, mas sim uma garantia essencial de controle da atividade jurisdicional, indispensável para a legitimidade, previsibilidade e confiança nas decisões judiciais, valores fundamentais à pacificação social. Não por acaso, o artigo 7º do CPC reforça essa garantia.

Dessa forma, a fundamentação das decisões judiciais não é mera formalidade, mas garantia democrática essencial à isonomia e à legitimidade da jurisdição. Quando o Judiciário relativiza tal dever, enfraquece a confiança no sistema e compromete o devido processo legal. Portanto, exigir do julgador a mesma coerência imposta às partes é condição indispensável para a igualdade processual e para a pacificação social almejada pelo processo.

PALAVRAS-CHAVE: fundamentação judicial; isonomia processual; dialeticidade recursal.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta realizada em 04/09/2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Consulta realizada em 04/09/2025.

BRASIL. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Disponível em
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Consulta realizada em 04/09/2025.

KLUSKA, Flávia Ortega. STJ decide: No NCPC, o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes. Jusbrasil, 17 ago. 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-decide-no-ncpc-o-juiz-nao-esta-obrigado-a-responder-todas-as-questoes-suscitadas-pelas-partes/374187646>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Teoria do Processo Civil, v. 1)

MORAIS, José Pedro Dantas de. O princípio da isonomia e o direito de propriedade como catalisadores dos direitos humanos no CC e CPC. Migalhas – De Peso, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434047/isonomia-e-propriedade-como-bases-dos-direitos-humanos-no-cc-e-cpc>. Consulta realizada em 04/09/2025.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VILAS BOAS NETO, Francisco José; MAIA, Tomiko Yoshimura Carvalho. Fundamentação das decisões e o exercício efetivo do contraditório. Revista E-Legis da Câmara dos Deputados, Distrito Federal, 2019.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER EM DEMANDAS CONSUMERISTAS: TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 84 DO CDC

Júlio Moraes Oliveira⁴
Rafael Vasconcelos Alves da Silva⁵

O direito das obrigações possui natureza ampla e complexa, regulando relações jurídicas em que um sujeito ativo (credor) tem o direito de exigir de um sujeito passivo (devedor) determinada prestação, seja ela positiva ou negativa. Trata-se, portanto, de um vínculo jurídico que cria um dever específico para o devedor e uma expectativa legítima para o credor. Nesse sentido, Savigny define a obrigação como “a dominação sobre uma pessoa estranha, não sobre toda a pessoa (pois que isto importaria em absorção da personalidade), mas sobre atos isolados, que seriam considerados como restrição à sua personalidade, ou sujeição à nossa vontade” (SAVIGNY, apud PEREIRA, 2018, p. 6).

O Código Civil brasileiro, por sua vez, tipifica em sua parte especial, livro I, as obrigações. Deste modo, com base no ordenamento jurídico brasileiro, é lícito ao credor recorrer ao Judiciário para o cumprimento forçado da obrigação quando há inadimplemento.

No que tange ao material abordado, será analisada a obrigação nas relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, promulgado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 84 do referido Código estabelece o fundamento do Direito das Obrigações dentro das relações de consumo, conferindo ao credor o direito de solicitar tutela específica ou de buscar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Conforme conceitua Albuquerque (2005), “Tutela específica consiste naquela que alcança o objetivo de que o processo dê à parte exatamente o que pleiteia, isto é, o que é garantido pelo direito material” (ALBUQUERQUE, 2005, p. 2, apud CÂMARA). Em suma, no âmbito obrigacional, a tutela específica busca que a decisão judicial produza, na prática, os efeitos do adimplemento da obrigação.

Contudo, o art. 84 não se limita a isso, conferindo ao juiz a possibilidade, e o dever, de criar situações alternativas para a solução da demanda quando não for possível a tutela específica. De acordo com o § 1º, “a conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do

⁴ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC; especialista em Advocacia Civil pela EPG/FGV e EBAPE/FGV; professor da FAPAM.

⁵ Graduando em Direito pela FAPAM.

resultado prático correspondente”. Ou seja, caso o autor não opte por perdas e danos, mas seja impossível a tutela específica (em razão da perda do objeto da pretensão ou da inviabilidade de determinada conduta), o juiz pode fixar a conversão em perdas e danos, solucionando a demanda de forma proporcional e justa.

Outro dispositivo relevante está presente no § 3º, que garante ao autor a possibilidade de decisão liminar, desde que comprovada a relevância da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final.

Como dispõe Nunes (2016), a relevância da demanda está vinculada ao princípio jurídico do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Quando o autor apresenta, já na exordial, provas da violação atual ou iminente de seu direito, configura-se o *fumus boni iuris*, caracterizando a relevância da demanda.

Por sua vez, o justificado receio de ineficácia do provimento final corresponde ao *periculum in mora*, ou seja, ao risco de que a demora na decisão judicial torne inócuo o direito tutelado. Um exemplo, citado por Nunes (2016), é o caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes: se não houver liminar para exclusão imediata, o autor pode sofrer danos durante todo o trâmite processual, ainda que ao final obtenha sentença favorável.

As astreintes (multas diárias previstas no CPC) funcionam como meio coercitivo nas obrigações de fazer e não fazer, inibindo a resistência do fornecedor e assegurando a efetividade do processo. O STJ reconhece sua relevância em casos consumeristas, como fornecimento de medicamentos, procedimentos médicos e entrega de produtos essenciais.

Na prática, as obrigações de fazer envolvem entrega de produtos, instalação de serviços, cobertura médica e retirada de cláusulas abusivas. As obrigações de não fazer incluem não cobrar indevidamente, não inscrever o consumidor em cadastros sem fundamento e não interromper serviços essenciais. Também pode o magistrado determinar a abstenção de prática abusiva, (OLIVEIRA, 2025).

Essas hipóteses demonstram que a tutela específica, ao privilegiar a efetividade sobre a indenização pecuniária, representa uma ferramenta indispensável para a concretização da proteção consumerista, sobretudo em situações em que a reparação futura não seria suficiente para recompor o direito do consumidor.

A tutela específica prevista no art. 84 do CDC garante ao consumidor soluções efetivas que vão além da indenização pecuniária, reforçando o equilíbrio nas relações de consumo e a proteção da parte hipossuficiente. Sua aplicação demonstra a preocupação do legislador em tornar o processo um instrumento de concretização de direitos, sobretudo em áreas sensíveis como saúde, moradia e serviços essenciais. Assim, as obrigações de fazer e não fazer

desempenham papel estratégico na consolidação da defesa do consumidor e na promoção de justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: direito das obrigações; tutela específica; relações de consumo.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

DE ALBUQUERQUE, Lorena Silva. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 6, n. 1, p. 351-362, 2005.

NUNES, Rizzato. Obrigação de fazer ou não fazer no CDC: alguns aspectos processuais. *Migalhas*, 3 nov. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/248387/obrigacao-de-fazer-ou-nao-fazer--no-cdc--alguns--aspectos--processuais>

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Curso de Direito do Consumidor Completo. 11 ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2, cap. 25, p. 1-43.

REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES: PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VS PRINCÍPIOS ELEITORAIS

Samuel Pereira de Assis Costa⁶
Cid Capobiango⁷

Dentre as críticas mais repetidas e pertinentes à administração pública, merecem destaque os gastos desnecessários do poder público, segundo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no painel “Câmaras em Foco” que levantou dados de todas as câmaras municipais de Minas Gerais. O estudo revelou que, em 2021, Minas Gerais contou com 853 Câmaras, o que corresponde a 8.480 vereadores e ao custo de mais de 2 bilhões de reais.

O custo per capita com as câmaras municipais é elevado e chega, em média, a R\$117,62 reais. Este valor é extremamente significativo para um ente federado tão endividado como Minas Gerais. Significa que cada um dos 20 milhões e 700 mil mineiros destinou R\$117,62 para a câmara municipal de sua cidade, a fim de custear o funcionamento e o gasto com pessoal. Para diminuir os gastos com as câmaras municipais é fundamental analisar a quantidade expressiva de vereadores, além dos subsídios e do reembolso de despesas com assessores, gastos postais, etc., pagos pelo poder público.

Destaca-se que não é objetivo do presente texto demonizar o agente político, tampouco desmerecer sua atuação, extremamente relevante, porém, é importante promover um debate saudável sobre o tema, contribuindo para a efetividade da administração pública.

O número de vereadores de cada município é definido pela lei orgânica do município, porém a Constituição Federal (CF), em seu artigo 29, estabeleceu o patamar máximo, mas não o mínimo. Após a leitura da CF, percebe-se que o número de vereadores não segue uma progressão linear, mas sim limites máximos fixados em faixas populacionais. Assim, existem municípios pequenos com um elevado número de vagas. Para exemplificar, mencionamos o município de Fortuna de Minas (MG) que possui 3.102 habitantes e 2.512 eleitores. Com tão poucos habitantes, o município possui nove vereadores, o correspondente a um vereador para cada 279 eleitores. Em contrapartida, Belo Horizonte, a capital do Estado, com 2.315.560 habitantes e 1.956.410 eleitores, possui 41 vereadores, ou seja, 1 vereador a cada 47.717 eleitores! Tais números refletem uma discrepância gigante no quesito representatividade.

⁶ Graduado em Direito pela FAPAM; advogado.

⁷ Master em Gestão e Auditoria Ambiental pela Universidad de León da Espanha; Especialização em Direito Público pela Newton Paiva.

A representatividade assegura o espaço das minorias nos debates sobre assuntos de interesse geral, permitindo que suas aspirações sejam contempladas nas decisões políticas, e é um fator primordial para a evolução civilizatória em nosso país. Significa dizer que mulheres, jovens, homossexuais, transexuais, idosos, negros, se sintam representados na política local. O poder público tem criado mecanismos com fito de mitigar a ausência de representatividade. Desde 1988, data da CF, medidas como cotas para mulheres na política e o aumento do número de cadeiras, além do próprio sistema proporcional adotado pela nossa estrutura eleitoral, têm fortalecido a democracia e a representatividade, evitando a concentração de candidatos de um mesmo partido durante os quatro anos de mandato.

Conforme destacado antes, apenas o número máximo de vereadores é fixado, sem estipulação de um valor mínimo, portanto, nada impede a redução do número de vereadores por parte de um município.

De acordo com o último censo demográfico do IBGE, na ordem do menor para o maior, podemos observar que 616 municípios possuem menos de 15 mil habitantes e 9 nove vereadores cada, o que é um número muito alto.

A função de um vereador consiste em integrar o poder legislativo, discutindo e votando matérias importantes para o município, além de fiscalizar o poder executivo e aprovar o orçamento municipal. Fica evidente que a função de um vereador é limitada, dada a nossa estrutura política que confere competências específicas para vereadores, deputados estaduais e federais. A redução do número de vereadores é uma alternativa para os municípios diminuírem significativamente suas despesas e utilizarem o valor economizado em benefícios diretos para população.

Nossa proposta consiste em diminuir o número de vereadores na maioria das cidades. Em uma conta modesta, para 616 municípios com menos de 15 mil habitantes e 9 vereadores, seria possível reduzir para 5 vereadores cada. Isto significaria uma redução de 2.464 vereadores.

A CF estabelece os valores máximos para o subsídio de um vereador e a primeira faixa populacional é limitada no importe de 20% do subsídio de um deputado estadual, o que em MG equivale a R\$31.238,19. Significa dizer que o subsídio de um vereador na primeira faixa pode chegar à R\$ 6.247,63. Com base apenas nos gastos com subsídios dos vereadores, a redução proposta permitiria economizar R\$200.124.084,16 em um ano; o equivalente a R\$ 324.876,76 para cada um dos 616 municípios. Tais quantias teriam grande impacto nos cofres públicos. A economia poderia ser investida ao longo dos anos nos mais variados setores do município.

Os resultados poderiam significar, além dos aspectos econômicos, uma melhoria na qualificação dos vereadores eleitos, com ênfase em “quando menos é mais”. Com menos

cadeiras à disposição, os municípios valorizariam os candidatos mais preparados para o cargo. Reduzir o número de vereadores não enfraquece a democracia, mas a fortalece. Menos cadeiras significam mais recursos para saúde, educação e infraestrutura, além de valorizar candidatos realmente qualificados. A pergunta que fica é simples: queremos sustentar estruturas inchadas ou investir diretamente no futuro da população?

PALAVRAS-CHAVE: administração pública; eficiência; vereadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/08/2025.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG. Câmaras em foco: panorama financeiro das câmaras municipais mineiras. **Portal de Análise de Dados – Suricato**, Belo Horizonte, MG: TCE-MG, [s.d.]. Disponível: <https://www.tce.mg.gov.br/PainelSuricato/Detalhe/1HMP1VOX10>. Acesso em: 03/02/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. **Vereador:** conheça o papel e as funções desse representante político. Brasília, DF: TSE, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Setembro/vereador-conheca-o-papel-e-as-funcoes-desse-representante-politico>. Acesso em: 02/08/2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Minas Gerais: panorama**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível: <https://www.cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acesso em: 03/02/2024.

FAST FASHION E MEIO AMBIENTE: A RELAÇÃO ENTRE CONSUMO DESENFREADO, PRODUÇÃO EM MASSA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Ana Clara Donate de Sousa Sant'Ana⁸
 Francisco José Vilas Boas Neto⁹

O *fast fashion* — termo cunhado pelo jornal *New York Times* no final da década de 1980 — consiste em um modelo de negócio baseado na produção acelerada e em larga escala de peças de vestuário a baixo custo (Carvalho et al., 2023). Esse modelo tem como objetivo oferecer roupas com preços acessíveis, acompanhando constantemente as novas tendências do mercado. Como consequência, os consumidores são estimulados a adquirir novas peças com elevada frequência, a fim de se manterem sempre “na moda”.

Embora o *fast fashion* contribua para a democratização do acesso à moda, seus impactos ambientais são expressivos. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), citada pelo site EMIGÊ Moda Circular, a indústria têxtil figura como a segunda mais poluente do mundo e o segundo maior setor consumidor de água, sendo responsável, ainda, por cerca de 20% das águas residuais geradas globalmente.

Os danos ambientais decorrentes da indústria têxtil manifestam-se ao longo de toda a sua cadeia produtiva. Segundo a *Plastic Insights*, em 2016 o poliéster — fibra sintética derivada do plástico — correspondeu a 55% de toda a produção mundial de fibras, sendo responsável pela emissão de aproximadamente 32 das 57 milhões de toneladas de carbono geradas anualmente pelo setor. Ademais, conforme dados da *Ellen MacArthur Foundation*, em razão do curto ciclo das coleções, cerca de 25% das peças produzidas são descartadas antes mesmo de serem utilizadas. Esse cenário torna-se ainda mais grave diante do baixo reaproveitamento dos materiais empregados na confecção das roupas, o que intensifica a geração de resíduos e a poluição ambiental.

Diante desse contexto, o Senado francês aprovou a Proposta de Lei nº 1557, com o objetivo de mitigar os impactos ambientais provocados pela indústria têxtil. A proposta estabelece uma distinção entre o *fast fashion* “clássico” e o denominado *ultra fast fashion*, concentrando-se especialmente neste último, considerado o principal agravante da crise ambiental no setor. Marcas como Shein e Temu são frequentemente apontadas como exemplos desse modelo. Conforme a definição apresentada no texto legal, o *ultra fast fashion* caracteriza-

⁸ Graduanda em Direito pela FAPAM.

⁹ Doutor em Direito Penal pela PUC Minas; pós-doutor pela FAJE; professor da FAPAM.

se por práticas industriais e comerciais que reduzem deliberadamente a vida útil dos produtos, seja pela introdução massiva de novas referências no mercado, seja pela baixa oferta de incentivos à reparação das peças (Proposition de Loi nº 1557).

Além disso, a proposta impõe obrigações específicas às empresas, como a conscientização dos consumidores acerca do impacto ambiental de seus produtos e o cumprimento de critérios mínimos de sustentabilidade. O descumprimento dessas exigências sujeita as marcas a penalidades financeiras, previstas no artigo L. 541-10-27, III, que estipula multa mínima de 5 euros por produto em 2025, com aumento progressivo de um euro por ano até atingir 10 euros em 2030.

Outra medida relevante prevista no projeto de lei é a proibição da publicidade de marcas de *ultra fast fashion* em território francês. O objetivo é desestimular o consumo excessivo desses produtos, uma vez que a publicidade intensa — especialmente em redes sociais, associada a descontos imediatos e tendências efêmeras — incentiva compras impulsivas e contribui diretamente para a degradação ambiental.

Apesar das críticas de ambientalistas quanto à distinção entre *fast fashion* clássico e *ultra fast fashion*, a iniciativa representa um avanço significativo no controle dos impactos ambientais gerados pela indústria têxtil e pela produção massiva de vestuário.

No Brasil, embora a Lei nº 9.605/98 trate dos crimes ambientais e de suas respectivas sanções, evidencia-se que sua aplicação isolada é insuficiente para conter os danos causados pelo mercado de *fast fashion*. Segundo a organização *EarthSight*, o desmatamento do Cerrado brasileiro está fortemente associado à expansão das monoculturas de soja e algodão. Em seu relatório intitulado “*Crimes na Moda: a ligação dos gigantes do varejo europeu com algodão ‘sujo’ vindo do Brasil*”, a entidade denuncia práticas ilegais e ambientalmente prejudiciais adotadas pela indústria agrícola.

O relatório aponta que se espera uma redução de até um terço no nível de água dos principais rios do Cerrado até 2050, em razão do desmatamento e da exploração predatória dos recursos naturais, sobretudo pelas monoculturas de algodão. Destaca-se ainda que o algodão é a cultura que mais utiliza agrotóxicos, o que resulta na contaminação do solo e das fontes hídricas, além de contribuir para o aumento das emissões de gases de efeito estufa. Estimativas indicam que a pegada de carbono da indústria têxtil global se equipara à de todos os Estados-membros da União Europeia juntos (EarthSight, p. 10).

Nesse contexto, o relatório identifica marcas de *fast fashion*, como Zara e H&M, como algumas das principais beneficiárias dessas práticas lesivas ao Cerrado brasileiro.

Diante de tais evidências, torna-se imperativa a criação de novos projetos de lei no Brasil voltados à regulamentação mais rigorosa do setor de *fast fashion*. Essas iniciativas devem prever sanções severas às empresas têxteis que contribuam, direta ou indiretamente, para crimes ambientais, não apenas com caráter punitivo, mas também preventivo. Ademais, é fundamental a implementação de mecanismos de rastreabilidade e transparência ao longo de toda a cadeia produtiva, assegurando que as matérias-primas utilizadas tenham origem legal, ética e ambientalmente sustentável.

Palavras-chave: *fast fashion*; meio ambiente; indústria têxtil.

REFERÊNCIAS:

AGUILERA, Juliana. **Para haver moda sustentável, a legislação ambiental precisa olhar para os têxteis.** Fashion Revolution – CartaCapital, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/para-haver-moda-sustentavel-a-legislacao-ambiental-precisa-olhar-para-os-texteis/>.

BLANES, Simone. **França declara guerra à Shein e Temu e aprova projeto de lei contra ‘fast-fashion’.** Veja, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/franca-declara-guerra-a-shein-e-temu-e-aprova-projeto-de-lei-contra-fast-fashion/>.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

BRASIL. **Lei anti-fast fashion – Entenda o que mudará na legislação francesa.** Etiqueta Certa, 16 jun. 2025. Disponível em: <https://home.etiquetacerta.com/pt/blog/lei-anti-fast-fashion-entenda-o-que-mudara-na-legislacao-francesa>.

CARVALHO, Louro. **A indústria da moda é a segunda mais poluidora do planeta.** Sinal Aberto, 26 out. 2023. Disponível em: <https://sinalaberto.pt/a-industria-da-moda-e-a-segunda-mais-poluidora-do-planeta/>.

EARTHSIGHT. **Crimes da moda: a ligação dos gigantes do varejo europeu com algodão ‘sujo’ vindo do Brasil.** Relatório Earthsight, 2024. Disponível em: <https://www.earthsight.org.uk/media/download/1791>.

EITE, Cristiane Kerches da Silva et al. **O paradoxo do Fast Fashion: impactos sociais e trabalhistas da moda.** Boletim de Políticas Públicas / OIPP, n. 41, maio/jun. 2024. São Paulo: USP, 2024. Disponível em: <https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2024/07/O-paradoxo-do-Fast-Fashion.pdf>

EMIGÊ – Moda Circular. **Impactos Ambientais da Indústria da Moda.** EMIGÊ – Moda Circular, 5 out. 2020. Disponível em: <https://emige.it/blogs/news/impactos-ambientais-industria-moda>.

EXAME. **Fast Fashion: como a moda pode ameaçar o meio ambiente?** Exame, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://exame.com/negocios/fast-fashion-moda-ameacar-meio-ambiente/>.

FRANÇA. Assemblée Nationale. Proposition de loi n.º 1557 (17^e législature) visant à réduire l'impact environnemental de l'industrie textile, déposée le 10 juin 2025.

GUIMARÃES, M. P. Ribeiro, Rita. **Os processos de identificação social na moda: do luxo ao fast fashion.** Diálogo com a economia criativa, ESPM, v. 8 n.22 (2023): Dossiê moda e economia criativa, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22398/>.

OLIVEIRA, Ingrid. **“Roupas descartáveis: novo padrão de consumo na era do “ultra fast fashion”.** CNN Brasil, 30 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/roupas-descartaveis-novo-padrão-de-consumo-na-era-do-ultra-fast-fashion/>.

PSSICA – DA FICÇÃO A REALIDADE: UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Ana Clara Pazin¹⁰
 Geovana Aparecida de Oliveira¹¹
 Francisco José Vilas Boas Neto¹²

O presente trabalho acadêmico tem por finalidade promover a reflexão e ampliar o conhecimento acerca da Região Norte do Brasil, frequentemente reconhecida por sua exuberância natural e potencial turístico. Entretanto, para grande parte de seus habitantes, essa realidade contrasta com um cotidiano marcado pela desigualdade social, pela violência, pelo abuso sexual e pelo tráfico de pessoas e órgãos, práticas que violam de forma grave a dignidade humana e os direitos fundamentais.

A série *Pssica*, inspirada na obra homônima de Edyr Augusto, baseia-se em fatos e situações reais, com ênfase na região da Ilha de Marajó, no estado do Pará. Ambientada no Norte do Brasil, a narrativa acompanha a trajetória de Janalice, uma adolescente que, após ter um vídeo íntimo divulgado sem consentimento, passa a sofrer exclusão social no ambiente escolar e abandono familiar. Em decorrência disso, é enviada para morar com a tia, onde passa a ser vítima de importunações sexuais praticadas pelo marido desta. Ao longo da trama, Janalice e outras jovens são sequestradas e inseridas em uma rede de tráfico de pessoas, tornando-se vítimas de reiteradas formas de violência e exploração sexual.

A série expõe, de maneira contundente, o funcionamento de esquemas de tráfico de pessoas em contextos nos quais a presença do Estado é praticamente inexistente, revelando como o poder, quando exercido de forma abusiva, pode destruir vidas inocentes. Homens se aproveitam da vulnerabilidade social de meninas e adolescentes, muitas vezes fragilizadas pela própria família e pela exclusão social, utilizando promessas ilusórias de emprego, afeto e melhores condições de vida como estratégia de aliciamento, para posteriormente submetê-las a situações degradantes.

O aliciamento constitui, em geral, o primeiro passo rumo a uma tragédia. As formas de recrutamento são diversas e incluem promessas de um futuro melhor, relacionamentos enganosos, extrema pobreza, ausência de oportunidades e precariedade de infraestrutura social. Esses fatores contribuem para que mulheres e crianças sejam levadas às redes de tráfico como

¹⁰ Graduanda em Direito pela FAPAM.

¹¹ Graduanda em Direito pela FAPAM.

¹² Doutorado em Direito pela PUC Minas; pós-doutorado pela FAJE; professor da FAPAM.

uma alternativa de sobrevivência, ainda que marcada pela violação de seus direitos mais básicos.

Na narrativa, é retratado o lado mais obscuro do tráfico de pessoas, especialmente no que se refere à exploração sexual, na qual as vítimas têm sua liberdade, autonomia e capacidade de escolha completamente suprimidas. A maioria dessas vítimas é composta por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o que evidencia a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como instrumento essencial de proteção. A série também destaca um risco crescente na sociedade contemporânea: o uso da tecnologia como meio para a prática da violência. A divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos, conduta tipificada no artigo 218-C do Código Penal, é apresentada como um agravante da exploração e da revitimização das vítimas.

Além disso, a trama evidencia a atuação de organizações criminosas em regiões marcadas pela vulnerabilidade social, reforçando a importância da Lei nº 13.344/2016, que estabelece medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico de pessoas. A efetividade dessa legislação, contudo, depende de sua implementação concreta, o que exige compromisso político, mobilização social, empatia institucional e atuação conjunta do Estado e da sociedade civil.

A corrupção retratada na série revela um sistema de poder que perpetua desigualdades e intensifica a fragilidade social. As populações representadas enfrentam condições extremas de pobreza, abandono e invisibilidade, marcadas pela ausência de saneamento básico, acesso à saúde, educação e segurança. Nesse contexto, o respeito à dignidade humana não se apresenta como um direito universal, mas como um privilégio restrito a poucos. O descaso governamental, por sua vez, contribui diretamente para o fortalecimento das redes de tráfico de pessoas. Embora o artigo 5º da Constituição Federal assegure garantias fundamentais como igualdade, liberdade e proteção, a narrativa questiona a efetividade desses direitos, evidenciando que, na prática, tais garantias não alcançam de maneira uniforme todas as regiões do país.

Por fim, a obra retrata uma Ilha de Marajó pouco conhecida, um Brasil invisibilizado pela mídia e negligenciado pelo poder público. A série não se limita a expor os crimes, mas revela toda a estrutura que sustenta o tráfico de pessoas e a exploração sexual, evidenciando a desumanização e o desrespeito aos direitos e à dignidade do povo marajoara. Sob a perspectiva da legislação brasileira, torna-se evidente a necessidade de fortalecer as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente naquela região. Ademais, é imprescindível ampliar a visibilidade desses crimes, de modo que toda a sociedade brasileira tenha

conhecimento da realidade enfrentada na Ilha de Marajó, contribuindo para a proteção efetiva de mulheres e crianças. Também se faz necessária a atualização do sistema jurídico, com a criação de mecanismos mais eficazes para o enfrentamento do tráfico sexual, do aliciamento e da exploração por meio das redes sociais.

PALAVRAS-CHAVES: PSSICA; tráfico de pessoas; exploração sexual; mulheres e crianças; norte do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.344**, de 06 de outubro de 2016. Dispõem sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 19 de set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 19 de set. 2025.

BRASIL. **Estatuto Da Criança e do Adolescente**. *Planalto.gov.br*, 13 July 1990, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL, I. DE M. VEJA A CIDADE DA REGIÃO COM O MENOR IDH DO BRASIL. **Ilha de Marajó**: veja a cidade da região com o menor IDH do Brasil. Disponível em: <<https://ojornalextra.com.br/noticias/brasil/2024/02/101835-ilha-de-marajo-veja-a-cidade-da-regiao-com-o-menor-idh-do-brasil>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Jornal da Record. “**Série JR: Crianças São Aliciadas Sexualmente Em Troca de Óleo Diesel Na Ilha de Marajó.**” *YouTube*, 9 May 2017, www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH_4. Acesso em: 19 set. 2025.

MEIRELLES, Quico; MEIRELLES, Fernando. **PSSICA** (Netflix). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 13 set. 2025.

RECORD JAPAN. **Roberto Cabrini investiga as denúncias de exploração de crianças na Ilha de Marajó**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M4td-0cddGY>>. Acesso em: 17 set. 2025.

MILÍCIAS E SUA TIPIFICAÇÃO PENAL E LEGAL

Geová Nepomuceno Mota¹³
Josué Akácios Faria Martins¹⁴

As milícias privadas trouxeram ao Direito Penal uma série de desafios. Durante anos, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma legislação específica para tipificá-las, realidade que começou a mudar com o passar do tempo. Compostas, em grande parte, por membros do Estado, essas organizações utilizam de ameaça, medo e violência para explorar economicamente um território e sua população. O objetivo deste resumo é apresentar e analisar a legislação que trata dessa modalidade de organização criminosa.

O fenômeno das milícias não é algo novo no Brasil. Ele é fruto da fusão de dois outros grupos: as polícias mineiras e os grupos de extermínio.

As polícias mineiras receberam essa denominação pelo ato de “minerar”, ou seja, buscar criminosos com o objetivo de extorquir dinheiro ou firmar alianças. Já os grupos de extermínio, cujos membros eram em grande parte policiais militares e ex-policiais expulsos da corporação. A atuação desses grupos se dava pela autotutela, com o objetivo de eliminar criminosos. Assim, as milícias como conhecemos hoje é a junção desses dois fenômenos: o grupo de extermínio e a polícia mineira (LINS; MACHADO, 2023).

Em regiões periféricas, onde há ausência de políticas públicas e falta de prestação de serviços sociais, cria-se um vazio de poder estatal. Nessas áreas, grupos passaram a dominar as comunidades por meio do medo e do terror, impondo-se como autoridades e estabelecendo normas nas regiões. Essas regras impostas pelas milícias têm como objetivo eliminar qualquer resquício da presença de grupos anteriores. Em geral, esses códigos possuem caráter moral, voltados a regular condutas sociais dos moradores (CANO, 2008).

Ao tomar um território, os grupos milicianos exploram a população como forma de obter lucro. Entre suas principais fontes incluem monopólio de serviços básicos, o transporte alternativo, a grilagem de terrenos e serviços de segurança. (CANO, 2008).

Esses grupos ainda utilizam um discurso de legitimação, apresentando-se como protetores contra o tráfico de drogas. Assim, buscam se consolidar perante os moradores como um “mal menor” diante do “mal maior” representado pelo tráfico (CANO, 2008).

¹³ Doutor em Educação pela PUC Minas; Professor da FAPAM.

¹⁴ Graduando em Direito pela FAPAM.

A composição das milícias é formada, majoritariamente, por agentes do Estado — policiais civis, militares, penais e bombeiros. Civis também podem integrar os grupos, mas geralmente não ocupam posições de comando (CANO, 2008). A divulgação dessa participação de agentes públicos funciona como forma de legitimação.

A disposição legal sobre as milícias privadas foi introduzida no Código Penal pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012, que inseriu o artigo 288-A, dispondo:

“Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código” (BRASIL, 2012, art. 288-A).

Antes disso, a Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução nº 433/2008), da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, já apontava a dificuldade de enquadrar juridicamente as milícias, justamente por não existir tipo penal específico. A solução era enquadrá-las no artigo 288 do Código Penal, o que era bastante criticado, pois se tratava de tipo penal abstrato, em conflito com o princípio da legalidade e gerando insegurança jurídica (Cano; Duarte, 2012).

Com isso passou a existir tipificação autônoma para as condutas de formação, organização, manutenção ou custeio de milícias privadas e grupos de extermínio, prevendo pena de reclusão de 4 a 8 anos.

Outras medidas de combate foram incluídas na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). Em seu artigo 2º, § 4º, inciso II, a lei prevê o aumento de pena de 1/6 a 2/3 quando houver concurso de funcionário público (BRASIL, 2013). Isso demonstra que a participação de agentes estatais constitui o pilar das milícias, diferenciando-as de outras organizações criminosas, já que fazem questão de ostentar entre seus membros policiais, bombeiros e outros servidores públicos (ALERJ, 2008).

A raiz das milícias está na corrupção de agentes estatais, que, ao ingressarem nesses grupos, passam a agir contra suas funções constitucionais de promoção da segurança pública, previsto no artigo 144 da Constituição Federal, gerando descrédito nas instituições.

Por fim, o combate às milícias não pode se limitar apenas a instrumentos penais. É fundamental a implementação de políticas públicas voltadas a essas comunidades, garantindo acesso a serviços básicos, sobretudo de segurança pública. Somente assim o Estado poderá ocupar o vácuo de poder que permite a expansão dessas organizações.

PALAVRAS-CHAVE: milícias; organização criminosa; tipificação penal; Lei nº 12.720/2012; Lei nº 12.850/2013.

REFERÊNCIAS:

ALERJ. **Resolução nº 433, de 11 de setembro de 2008.** Cria a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar milícias. Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.** Altera o Código Penal para dispor sobre organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa, dispõe sobre investigação criminal e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 ago. 2013

CANO, Ignacio. **Seis por meia dúzia? Um estudo exploratório do fenômeno das chamadas ‘milícias’ no Rio de Janeiro.** In: JUSTIÇA GLOBAL (Org.). Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. p. 49-61.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais. **“No sapatinho”:** a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008–2011). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012

LINS, Igor Novaes; MACHADO, Carlos Augusto Mello. **O crime é político:** elementos teóricos para uma análise neoinstitucionalista das milícias no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 42, p. 1-33, 2023.

.

O CERCEAMENTO DO PROTAGONISMO FEMININO NA POLÍTICA BRASILEIRA

Ana Luiza Neri Valadares¹⁵
Sônia Cristina Fagundes Malta¹⁶

A representatividade exercida pelas mulheres no âmbito político enfrenta, no decorrer dos séculos, inúmeros desafios. Entre eles, ressalta-se a deturpação dos fatos históricos e a manipulação dos relatos que subestimam as contribuições realizadas por elas, resultando no cerceamento do protagonismo da mulher na política. Em vista disso, a atual pesquisa tem o objetivo de analisar participações femininas no cenário político ao percorrer da história, dando ênfase aos obstáculos enfrentados por elas, com a função de colocar à luz do esclarecimento histórico e jurídico a persistente misoginia e valorização de um gênero em detrimento do outro. O estudo realizado revelou que a baixa representatividade feminina não decorre das mulheres, mas sim de uma falha da própria democracia, que, em sua fragilidade, permite que os direitos que garantem a presença feminina no parlamento sejam deturpados [1]. Embora a legislação de cotas preveja um percentual de no mínimo 30% de candidaturas femininas, conforme o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e a Súmula nº 73, aprovada em 2024 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aborda a fraude à cota de gênero, a ocupação das cadeiras é majoritariamente masculina [2], e quando ocupada por mulheres, há o risco da presença da “candidatura laranja”, na qual mulheres se candidatam formalmente sem realizar campanhas eleitorais, sendo usadas para o cumprimento da cota e tratadas meramente como um número, não como uma opção efetiva de candidatura [3]. A pesquisa evidenciou os feitos realizados na política brasileira por Maria Leopoldina Josefa Carolina, primeira imperatriz do Brasil, e por Bertha Lutz, mulher que deu início à luta pelo voto feminino em 1922. Suas histórias expuseram a determinação e capacitação de mulheres que, em suas respectivas épocas, lutaram contra os padrões sociais impostos e em favor dos silenciados, sofrendo com o repúdio e a desvalorização ao se posicionarem como mulheres políticas. Leopoldina, com a ausência do príncipe, foi deixada como regente do país, tomando decisões cruciais para a liberdade do Brasil-colônia. Nesse sentido, foi possível destacar, pelos estudos realizados sobre a história brasileira, que através do pedido da imperatriz sucedeu a nomeação de José Bonifácio a Ministro do Reino, que elaborou a declaração de independência, contendo a assinatura da princesa como validação.

¹⁵ Graduanda em Direito pela FAPAM

¹⁶ Mestre em Direito pela PUC Minas; professora da FAPAM.

Embora relevante, sua colaboração foi colocada em segundo plano, enquanto D. Pedro recebia o prestígio pelo grito do Ipiranga [4]. Maria Leopoldina se reuniu com o conselho de Estado e influenciou seu marido no processo da independência do Brasil, demonstrando sua força política [5]. Semelhantemente, Bertha Maria Júlia Lutz, nascida em São Paulo, foi botânica, zoologista, advogada, feminista e educadora, e se preocupava com a forma do trabalho de mulheres e homens de seu tempo, educação de grupos étnicos como os indígenas e a participação feminina na política. No ano de 1928, ingressou no curso de Direito, no Rio de Janeiro, com o intuito de aprender a defender juridicamente os direitos das mulheres. Em um tempo que o Direito Civil não garantia a liberdade da mulher, mas sim a subjugava às decisões do pai e do marido, Lutz lutou pelo sufrágio feminino no Brasil, convencendo diversos governadores sobre a relevância do voto das mulheres [6]. Trata-se de uma pesquisa que utilizou a metodologia qualitativa, baseada, preponderantemente, em pesquisas bibliográficas, obras literárias e artigos publicados entre 1995 a 2025, complementada por séries documentais e reportagens realizadas por educadores, juristas e especialistas em igualdade de gênero e história do Brasil. Os resultados demonstram que, apesar das garantias legais mais recentes, a baixa representatividade feminina na política persiste no país, acarretando um parlamento formado quase em sua totalidade por homens, com uma legislação que perece pela falta de pluralidade, e que negligencia pautas sobre a desigualdade de gênero e a misoginia na política, impedido a reflexão social sobre a conjuntura vivida pelas mulheres no Brasil. Ademais, foi possível identificar a importância da educação para o envolvimento feminino na política, como nos casos de Leopoldina e Bertha, mulheres que tiveram o privilégio do acesso à educação e, através de suas formações, desenvolverem o senso crítico que as permitiram compreender a realidade que viviam e buscar transformações sociais. Desse modo, a questão apresentada aponta para a necessidade da aplicação efetiva das leis de políticas afirmativas referentes à participação da mulher na política, a educação sobre as contribuições femininas à democracia brasileira e a educação de gênero. Essas ações são fundamentais para conjurar um futuro democrático livre do cerceamento do protagonismo feminino na política.

PALAVRAS-CHAVE: mulher; política; cerceamento; representatividade; gênero.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Se liga: qual é a cota de gênero que os partidos devem respeitar nas candidaturas?* Brasília: TSE, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/se-liga-qual-a-cota-de-genero-que-os-partidos-devem-respeitar-nas-candidaturas>. Acesso em: 13 set. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. **Como a imperatriz Leopoldina exerceu influência política sobre D. Pedro na Independência.** YouTube, 2022. 1 vídeo (3 min 12 s). Disponível em: <https://youtu.be/bbmpBFYaMfk?si=iu9OzSoNnqdVg5jt>. Acesso em: 5 set. 2025.

GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. ISBN 978-85-209-2409-9

MILKE, Simao. **Candidato “Laranja”, entenda quais são as consequências.** JusBrasil, 7 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/candidato-laranja-entenda-quais-sao-as-consequencias/922512204>. Acesso em: 13 set. 2025

TV BOITEMPO. **Aula 5: Mulheres na política** | Curso: Feminismo e democracia, com Flávia Biroli. YouTube, 2018. 1 vídeo (10 min 58 s). Disponível em: <https://youtu.be/NQXGjA6bANc?si=KN6tOBCRVTRyOr1O>. Acesso em: 13 set. 2025

TV ESCOLA. **Bertha Lutz. Série Educadores.** Emissora TV Escola, 2011. 1 vídeo (27 min). Disponível em: <https://youtu.be/3y53t-bfk4Q?si=mxDNkDY97kjMGOCF>. Acesso em: 13 set. 2025

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Cid Capobiango S de Moura¹⁷
Isabel Vieira do Santos¹⁸

O presente trabalho analisa as regras de aposentadoria do servidor público federal, abordando sua evolução histórica, alterações legais, regras de transição, jurisprudência, doutrina e impactos práticos conforme a data de ingresso no serviço público. A Previdência Social, prevista no art. 40 da Constituição Federal de 1988, estabelece um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para servidores federais, que passou por importantes reformas com as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019, visando a sustentabilidade fiscal.

Historicamente, a previdência dos servidores tem raízes no período imperial, foi consolidada na Constituição de 1934 e evoluiu até o marco de 1988, que instituiu o RPPS com regras mais generosas, como a aposentadoria com integralidade e paridade. As reformas posteriores alteraram profundamente esse cenário. A EC 20/1998 introduziu idade mínima, tempo de contribuição, e regras de transição. A EC 41/2003 extinguiu a integralidade e a paridade para novos servidores, adotou o cálculo dos proventos pela média e limitou os valores ao teto do INSS. A EC 47/2005 flexibilizou as regras de transição para quem ingressou antes de 1998. Já a EC 103/2019 trouxe uma nova estrutura ao sistema: estabeleceu idade mínima obrigatória (65 anos para homens e 62 para mulheres), exigência de 25 anos de contribuição, cálculo dos proventos com base em 60% da média mais 2% por ano excedente, além de prever contribuições progressivas e a obrigatoriedade da previdência complementar (Funpresp) para novos servidores.

No plano doutrinário, autores como Di Pietro e Bandeira de Mello analisam o regime como vinculado ao cargo efetivo, apontam a tensão entre segurança jurídica e reformas sucessivas e discutem o equilíbrio entre proteção social e responsabilidade fiscal. A jurisprudência também desempenha papel fundamental: o STF e o STJ já consolidaram diversos entendimentos, como a constitucionalidade da contribuição de inativos (ADI 3105), o direito à integralidade e paridade apenas a quem ingressou antes da EC 41/2003 (RE 590.260), e a possibilidade de conversão de tempo especial até a EC 103/2019 (Tema 942).

¹⁷ Master em Gestão e Auditoria Ambiental pela Universidad de León da Espanha; Especialização em Direito Público pela Newton Paiva.

¹⁸ Graduanda em Direito pela FAPAM.

Na prática, os efeitos variam conforme a data de ingresso no serviço público. Servidores que ingressaram antes de 2003 ainda podem ter direito à integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos das regras de transição. Aqueles que ingressaram entre 2003 e 2019 têm os proventos calculados pela média das remunerações, sem integralidade e paridade, mas sem a limitação ao teto do INSS caso não tenham aderido à Funpresp. Por fim, servidores que ingressaram a partir de 2019 estão sujeitos ao teto do INSS, sendo a previdência complementar o caminho para alcançar rendimentos maiores, o que aumenta a responsabilidade individual na composição da aposentadoria.

A análise crítica evidencia uma tensão entre o direito adquirido e a expectativa de direito. As reformas preservam direitos de quem já cumpriu os requisitos, mas alteram regras futuras, gerando frustrações e desigualdades entre gerações. Embora as mudanças busquem a sustentabilidade fiscal do sistema, reduziram os benefícios e aumentaram a complexidade normativa. Observa-se uma crescente convergência entre o RPPS e o RGPS, especialmente em critérios como idade mínima, tempo de contribuição e teto previdenciário, embora o RPPS mantenha especificidades como tempo mínimo no serviço público e no cargo.

Conclui-se que o regime de aposentadoria dos servidores públicos federais passou por três fases principais: uma fase protetiva até 1988, marcada por regras generosas; uma fase de transição entre 1998 e 2005, com a introdução de idade mínima, pedágios e fim de benefícios integrais para novos; e uma fase restritiva a partir da EC 103/2019, com novas exigências e dependência da previdência complementar. A jurisprudência contribuiu para consolidar os direitos adquiridos e dar segurança jurídica às regras de transição, mas os impactos práticos revelam fragmentação de direitos e desigualdade entre servidores.

O estudo conclui que, para equilibrar proteção social e sustentabilidade, é necessário simplificar as regras de transição, aumentar a transparência atuarial, fortalecer a educação previdenciária e estimular a adesão à previdência complementar. A pesquisa contribui para a compreensão do regime previdenciário dos servidores federais em sua dimensão histórica, jurídica e social, destacando os desafios atuais e futuros da previdência pública no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: aposentadoria; servidor público; transição.

BIBLIOGRAFIA:

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2024

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros. 2024

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros. 2006

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1996.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MODERNIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: BENEFÍCIOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Cid Capobiango S de Moura¹⁹

A inteligência artificial (IA) está transformando os processos licitatórios no direito público, promovendo maior celeridade, transparência e segurança jurídica, mas enfrenta desafios como dados desatualizados, capacitação insuficiente de servidores, vulnerabilidades cibernéticas e questões jurídicas complexas, levantando a hipótese de que a IA pode otimizar a gestão de compras públicas, reduzindo custos e fraudes, desde que implementada com regulamentações claras, infraestrutura robusta e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei nº 14.133/2021. O artigo tem como objetivos avaliar o impacto da IA na eficiência das licitações, identificar os obstáculos técnicos, operacionais e jurídicos e propor diretrizes para seu uso responsável, utilizando uma metodologia qualitativa baseada na análise de casos reais no Brasil e no exterior, como o sistema “Alice” do Tribunal de Contas da União (TCU), implementado em 2018 em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), que analisa editais e atas em minutos, detectando irregularidades, como no Acórdão TCU nº 1.364/2019, que identificou falhas em um edital do Ministério da Saúde, evitando direcionamento de licitação. Outro exemplo é o projeto-piloto do Metrô de São Paulo (2023), desenvolvido com o Centro da Quarta Revolução Industrial do Brasil (C4IR Brasil), que avaliou riscos éticos e técnicos em contratações, enquanto o “Comprasnet 4.0” (2020) agiliza a filtragem de propostas fora dos padrões de mercado. No Ministério Público do Mato Grosso, uma ferramenta de IA, criada em 2021 com a Microsoft, identificou indícios de superfaturamento em contratos de limpeza em Cuiabá, permitindo ajustes antes da assinatura. Internacionalmente, o “Advana” (EUA, 2020) analisa propostas em tempo real para o Departamento de Defesa, garantindo conformidade orçamentária, enquanto o “Crown Commercial Service” (Reino Unido, 2019) verifica preços de mercado, e o “GeBIZ” (Singapura, 2018) detectou lances manipulados em uma licitação de infraestrutura em 2021. No Brasil, a startup Licitei (2024), da Universidade Federal de Juiz de Fora, oferece um sistema gratuito de IA que reduz o tempo de análise de editais para empresas. Contudo, desafios persistem: um projeto da Prefeitura do Rio de Janeiro (2022), em parceria com a startup DataSprints, enfrentou erros devido a dados desatualizados, impactando a classificação de

¹⁹ Master em Gestão e Auditoria Ambiental pela Universidad de León da Espanha; Especialização em Direito Público pela Newton Paiva.

fornecedores em licitações de material escolar, o que destaca a necessidade de informações precisas. A capacitação de servidores é limitada, especialmente em cidades menores com recursos escassos, e a segurança cibernética é crítica, pois sistemas de IA são alvos de ataques. Juridicamente, a responsabilidade por erros de algoritmos é um obstáculo, como no Acórdão TCU nº 2.014/2020, que analisou uma falha do “Alice” na rejeição indevida de uma proposta, exigindo revisão manual. Conclui-se que a IA é uma ferramenta poderosa para modernizar licitações, agilizando processos, reduzindo custos e aumentando a transparência, mas sua adoção requer investimentos em treinamento, infraestrutura e regulamentações claras para garantir segurança jurídica, proteção de dados e alinhamento com o interesse público, superando os desafios técnicos e operacionais para maximizar seus benefícios.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.364/2019. Plenário. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.014/2020.

ESTUPRO PRATICADO PELA MULHER: ASPECTOS LEGAIS

Débora de Freitas Domingos²⁰

Júlia Beck Oliveira Pereira²¹

Francisco José Vilas Boas Neto²²

Este trabalho aborda a questão do crime de estupro praticado por mulheres e as respectivas consequências jurídicas. O bem jurídico tutelado nos artigos 213 (estupro simples) e 217-A (estupro de vulnerável), são, principalmente, a liberdade e dignidade sexual, conforme exarado por Greco (2015), que entende que “O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual”.

A definição do estupro está prevista no art. 213 do Código Penal, prevendo a pena de reclusão de 6 a 10 anos. A lei preceitua que o estupro consiste na ação de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Para Hungria (1959), conjunção carnal seria “a *Cópula Secundum Naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal”.

No que se refere ao “ato libidinoso”, o art. 213 possui um rol não *Numerus Clausus*, não taxativo, podendo o conceito de qualquer ato libidinoso se encaixar em diversos entendimentos. Como exemplo, Regis Prado (2018) elenca alguns atos que podem ser considerados libidinosos, como “o coito anal, o coito *inter femora*; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima”.

Este texto busca abordar não apenas do estupro simples, mas também o estupro de vulnerável contido no caput do art. 217-A do Código Penal, que possui como tipo penal a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

Neste caso, o Código Penal prevê uma pena mais gravosa ao estupro de vulnerável, com pena a reclusão de 8 a 15 anos. Além disso, o art. 217-A possui maior rigidez quanto ao fato, sendo que será crime mesmo com o consentimento da vítima, conforme o entendimento do STJ exarado na Súmula 593.

²⁰ Graduanda em Direito pela FAPAM.

²¹ Graduanda em Direito pela FAPAM.

²² Doutorado em Direito pela PUC Minas; pós-doutorado pela FAJE; professor da FAPAM.

Como exemplo atual desse tipo penal, cita-se o caso da professora norte-americana Alley Bardfield²³, que teve relações sexuais com um aluno de 11 anos. Se fosse no Brasil, a professora seria processada e condenada pelo crime de estupro de vulnerável, mesmo que a relação sexual tivesse sido consentida.

Outro aspecto relevante, é se do estupro resulta gravidez. O CP, em seu art. 234-A, inciso III, prevê aumento de pena de metade a dois terços nessa hipótese. Já o art. 128, inciso II, autoriza a interrupção da gestação resultante de estupro. Essa possibilidade decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vítima e do direito à saúde, de modo que não se pode impor à mulher violentada o ônus de levar adiante uma gravidez fruto da violência. Salienta-se que não é admissível condicionar a autorização do aborto ao trânsito em julgado da ação penal, sob pena de revitimização.

Por outro lado, a gestante é a autora do estupro, surgem efeitos jurídicos ainda mais delicados. A mulher responderá criminalmente pelo crime e, conforme o caso, poderá perder a guarda da criança se sua conduta for considerada prejudicial ao menor. Já em relação à vítima — o genitor — e ao nascituro, verifica-se um conflito ético e jurídico entre a proteção dos direitos da criança e a necessidade de evitar a revitimização do pai. Nesse contexto, surgem debates sobre a possibilidade de exclusão do vínculo jurídico de filiação, a eventual renúncia do pai aos direitos e deveres parentais, e, como aponta Vilas Boas Neto e Pereira (2015), há a hipótese de o Estado assumir a proteção e o sustento do menor.

Assim, registra-se que o estupro, mesmo quando praticado por mulheres, viola gravemente a dignidade e a liberdade sexual, tornando-se ainda mais complexo em casos que envolvem vulneráveis ou resultam em gravidez. Nessas situações, é necessário equilibrar a responsabilização da autora, a proteção da vítima e o princípio do melhor interesse do menor, previsto no ECA, na Constituição e em tratados internacionais. Cabe ao Judiciário analisar cada caso com cautela, garantindo dignidade, justiça e proteção integral sem revitimizar quem sofreu a violência.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade humana; violência sexual; estupro praticado por mulher.

²³ : <https://extra.globo.com/blogs/page-not-found/post/2025/08/professora-e-presa-por-abuso-sexual-de-aluno-de-11-anos-mas-o-culpa-por-cantada.ghtml>

REFERÊNCIAS:

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593.** Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clipping_legislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Consulta realizada em 04/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Consulta realizada em 04/09/2025.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Consulta realizada em 04/09/2025.

BRASIL. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente%20tem,pessoas%20dependentes%20de%20subst%C3%A2ncias%20entorpecentes. Consulta realizada em 04/09/2025.

EXTRA – Blog. Professora é presa por abuso sexual de aluno de 11 anos, mas o culpa por “cantada”. *Extra*. Disponível em: <https://extra.globo.com/blogs/page-not-found/post/2025/08/professora-e-presa-por-abuso-sexual-de-aluno-de-11-anos-mas-o-culpa-por-cantada.ghtml>. Consulta realizada em 04/09/2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, Editora Ímpetus, Rio de Janeiro, 2015.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. II, p. 116. Editora Forense, 1959.

MIGALHAS – DePeso. **O princípio do melhor interesse da criança.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-princípio-do-melhor-interesse-da-criança>. Consulta realizada em 04/09/2025.

RÉGIS PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal brasileiro**, v. 2, p. 601. Editora Revista dos Tribunais, 19 de fevereiro, 2018.

VILAS BOAS NETO, Francisco José; PEREIRA, Nadiely Neri. **Aspectos legais do estupro praticado por mulher.** Revista SynTesis, Vol. 6, p. 252/264, Pará de Minas, 2015.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. **Dignidade humana e justiça social.** Editora PerSe, Belo Horizonte, 2012.

VILAS BOAS, Francisco. **Eu não tenho lugar de fala: anotações de um homem branco sobre racismo, machismo e outros preconceitos.** Editora Labrador, São Paulo, 2024.

DIGAM MEU NOME: A JORNADA DE CRIANÇAS TRANS PELO RECONHECIMENTO E DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL NA ESCOLA

Heitor Araújo Neves ²⁴
Fabrício Veiga Costa ²⁵

Nas últimas décadas, os direitos das pessoas trans ganharam visibilidade no Brasil. No ambiente escolar, o uso do nome social por crianças trans é essencial para inclusão e respeito à identidade de gênero, sendo sua omissão uma forma de exclusão. Este resumo expandido investiga como as escolas brasileiras têm tratado o direito ao uso do nome social por crianças transexuais, considerando seu papel na promoção da diversidade de gênero. Partindo da hipótese de que a capacitação docente e a criação de espaços de diálogo e conscientização sobre a temática são estratégias fundamentais para a redução da discriminação e da estigmatização dessas crianças.

Este resumo adota metodologia exploratória e reflexiva, com revisão integrativa da literatura científica e legal sobre identidade de gênero, com foco no meio escolar e políticas voltadas à infância trans no Brasil. Orientado pela seguinte problematização a ser investigada: como as instituições escolares brasileiras têm tratado o direito ao uso do nome social por crianças transexuais, considerando o papel da escola na promoção da diversidade de gênero?

O movimento feminista já questionava as relações de gênero antes da conceituação da transexualidade (Lins et al., 2016). Com o tempo, o gênero passou a ser visto como construção social (Costa; Saliba, 2020). Embora complexa, a disforia de gênero ainda é tratada como patologia pela OMS e CFM, o que reforça o estigma sobre minorias, especialmente crianças trans, cuja identidade envolve fatores genéticos, sociais e psicológicos (Costa; Vaz, 2024). Gênero e sexualidade, assim, desafiam o conservadorismo e os tabus sociais e religiosos (Lins, 2016).

A transexualidade é uma experiência identitária (Gonçalves e Franco, 2019). No século XX, as crianças passaram a ser reconhecidas como seres sexuado, conceito da Transexualidade emergiu nas ciências humanas em meados de 1960, influenciado pelos estudos feministas e pós-estruturalistas (Noro et al., 2019). A infância, historicamente vista é como um estado imaturo, assexuado, e sem desejo próprio (Gonçalves e Franco, 2019). O corpo trans envolve, além das

²⁴ Graduado em Psicologia pela FAPAM; graduando em Direito pela FAPAM.

²⁵ Doutor em Direito pela PUC Minas; pós-doutor em Direito pela UFMG; professor da FAPAM.

questões físicas, dimensões simbólicas, como história pessoal na transição (Costa; Saliba, 2020).

Consequentemente, travestis, transexuais, transgêneros, gays, lésbicas e bissexuais evidenciam a diversidade de corpos, identidades e desejos. Diante desse contexto, Lins (2016) destaca a urgência de combater a violência e assegurar reconhecimento de pessoas trans, especialmente crianças, visa validar sua identidade, mas ainda enfrenta barreiras jurídicas e sociais (Costa, 2017). No contexto escolar, a Lei 13.005/2014 (PNE) estabeleceu, no artigo 2º, inciso III, diretrizes voltadas à igualdade de gênero, orientação sexual e prevenção da violência (Noro et al., 2019). Costa e Saliba (2020) afirmam que a igualdade de gênero envolve o reconhecimento da transexualidade infantil nas escolas.

Para Costa e Vaz (2024), o uso do nome social é fundamental para a permanência de estudantes trans. Embora o Decreto 8.727/2016 reconheça a identidade de gênero na administração pública, a omissão do nome social ainda nega essa identidade (Costa, 2017). O SUS adotou essa prática em 2006, ampliada em 2010, e o MEC regulamentou nas escolas em 2011 (Noro et al., 2019). O nome social valida a identidade de gênero de pessoas trans e travestis (Costa; Vaz, 2024).

Juridicamente, o nome identifica a pessoa perante o Estado (Noro et al., 2019). O uso do nome social nas escolas previne discriminação, promove equidade e assegura o acesso da população LGBTQIAPN+ à educação e ao trabalho. No entanto, ainda há resistência (Costa; Vaz, 2024).

Em conclusão, é fundamental reconhecer a transsexualidade infantil como uma experiência válida e legítima, ao adotar o uso do nome social para promover inclusão e dignidade das crianças trans. A capacitação dos educadores e políticas públicas inclusivas no ambiente escolar reduzem a discriminação e promovem a discussão pedagógica entre alunos. Mas ainda há desafios legais e sociais a serem superados para o pleno reconhecimento da identidade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: transexualidade infantil; nome social; reconhecimento de gênero; escola.

REFERÊNCIAS

- COSTA, Fabrício Veiga; DE OLIVEIRA VAZ, Flávio Marcos. **Retificação do Registro Civil de Nascimento da Criança Trans: Apontamentos Críticos do Uso do Nome Social como Cidadania a Conta-Gotas.** *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 10, n. 2, 2024.
- COSTA, F. V. **Transexualidade Infantil e a Problemática do Uso do Nome Social pela Criança Transexual no Âmbito Escolar.** In: *XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília - DF*, 2017, Brasília. Gênero, Sexualidades e Direito II. Florianópolis: CONPEDI, 2017. v. 1. p. 23–42.
- COSTA, Fabrício Veiga; SALIBA, Graciane Rafisa. **SAUDE COLETIVA DE MULHERES E HOMENS TRANS NO BRASIL:** uma proposta de política pública inclusiva. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 6, n. 2, p. 1-22, 2020.
- GONÇALVES, Mariluci Vieira Gomes de Souza; FRANCO, Neil. **Olhares e Abordagens sobre Crianças Trans/ Looks and Approaches on Trans Children/ Miradas y Enfoques sobre Niños(as) Trans.** *Journal Health NPEPS*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 405–422, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/jhnpeps/article/view/3870>. Acesso em: 26 set. 2025.
- LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, Não Iguais – A Questão de Gênero na Escola.** São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.
- NORO, Deisi; CRESPI, Livia Saiani; NÓBILE, Márcia Finimundi. **O Nome Social Na Educação Básica: Abordagens Sobre Gênero Na Escola.** *Interfaces Da Educação*, [S. l.], v. 10, n. 28, p. 07–28, 2019. DOI: 10.26514/inter.v10i28.3285. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/interfaces/article/view/3285>. Acesso em: 26 set. 2025.

SAÚDE MENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR: SÍNDROME DE BURNOUT E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO DIREITO BRASILEIRO

Heitor Araújo Neves ²⁶
Fabrício Veigas Costa ²⁷

O presente resumo expandido analisa a responsabilidade civil do empregador em relação ao nexo causal entre as condições de trabalho e o desenvolvimento da Síndrome de Burnout pelo empregado. A finalidade é identificar quando o empregador pode ser responsabilizado, especialmente por omissão na prevenção de riscos psicossociais. Parte-se da hipótese de que o empregador deve ser responsabilizado quando há nexo causal entre a relação de trabalho e o surgimento da Síndrome de Burnout no empregado. A metodologia consiste em uma revisão integrativa da literatura, focando em publicações e jurisprudências sobre responsabilidade civil do empregador, direitos fundamentais e saúde ocupacional.

O conceito de saúde é multifatorial, abrangendo o estado físico, mental, social e espiritual do indivíduo e da coletividade em um dado contexto histórico e não se restringe à ausência de doenças (Costa, 2017). No Brasil, cerca de 70% dos trabalhadores sofrem com estresse ocupacional e 30% apresentam de Síndrome de Burnout. Este transtorno tem como significando "queimar até a exaustão" (Costa, 2017). Desde 1º de janeiro de 2022, a OMS reconhece a Síndrome de Burnout como doença ocupacional relacionada ao trabalho (Azevedo, 2022). Trata-se de esgotamento profissional causado por estresse agudo no ambiente laboral (Dias, 2023).

A Constituição de 1988 reconhece o trabalho e o meio ambiente como direitos fundamentais (Costa, Andrade e Pinto, 2024). O ambiente de trabalho deve garantir dignidade e bem-estar para o exercício saudável das funções (Dias, 2023). Consequentemente, ambientes hostis prejudicam diretamente os trabalhadores e, indiretamente, a sociedade, podendo causar o adoecimento laborativo (Costa, 2017). Doenças ocupacionais devem ser reconhecidas quando comprovado o nexo causal entre atividades profissionais e a doença ocupacional do empregado (Dias, 2023).

Comprovado o nexo entre a Síndrome de Burnout e a função laboral, o empregador deve indenizar com base na responsabilidade civil objetiva (Costa, Andrade e Pinto, 2024). Essa responsabilidade exige a reparação do dano causado a terceiro (Dias, 2023). Para haver

²⁶ Graduado em Psicologia pela FAPAM; graduando em Direito pela FAPAM.

²⁷ Doutor em Direito pela PUC Minas; pós-doutor em Direito pela UFMG; professor da FAPAM.

indenização, é necessário comprovar o dano, ato lesivo, culpa, ilicitude e nexo causal (Costa, 2017). O dano, material ou moral, individual ou coletivo, prejuízo ou lesão que uma pessoa causa a outra (Stangler, 2014). O ato é qualquer ação humana de ação ou omissão e a culpa refere-se à obrigação de reparar danos por ato ilícito, e a ilicitude é o descumprimento do direito (Dias, 2023). Já o nexo causal é a relação causa e efeito entre a conduta do sujeito e o dano causado (Stangler, 2014).

Sobre a responsabilidade civil, “Ela existe quando o trabalhador se expõe a um risco acentuado, inerente à natureza da atividade econômica. Ou seja, é quando a atividade econômica normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco acentuado para os trabalhadores envolvidos. Esse "risco acentuado" deve ser entendido como um risco "acima do normal", ou seja, aquele que resulta numa maior probabilidade de o empregado sofrer acidentes ou doenças ocupacionais, comparando-se com a média dos demais trabalhadores.” (TRT3, 2016, não paginado).

Costa (2017) reforça que, a responsabilidade civil do empregador é objetiva, exigindo a comprovação de dano, ato lesivo, culpa, ilicitude e nexo causal. Portanto, o adoecimento mental relacionado ao trabalho revela a ligação entre patologias psicossociais e a atividade laboral. Mesmo sem causar diretamente o dano, o empregador é responsável por omissão ao não garantir um ambiente saudável. Negar essa responsabilidade é legitimar a omissão.

Em conclusão, a responsabilidade civil do empregador é objetiva. A omissão na prevenção de riscos psicossociais, como a Síndrome de Burnout, pode gerar indenização, desde que comprovados o dano, ato lesivo, culpa, ilicitude e nexo causal entre o trabalho e a doença ocupacional.

PALAVRAS-CHAVE: saúde mental; Síndrome de Burnout; responsabilidade civil; nexo causal.

REFERÊNCIAS

- COSTA, F. V. **O adoecimento mental do docente no ensino superior privado de Direito no Brasil: um estudo sob a ótica da Síndrome de Burnout e a problemática da reparação civil.** In: VI Encontro Internacional do CONPEDI - Costa Rica Educação Jurídica, Ensino do Direito e Sistemas de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito na América Latina e Caribe, 2017, Costa Rica. Educação Jurídica, Ensino do Direito e Sistemas de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito na América Latina e Caribe. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 26-51.
- COSTA, Nara Márdilla Silva; ANDRADE, Natália Freire de; PINTO, Emanuel Vieira. **Síndrome de Burnout: a responsabilidade civil do empregador.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 5567–5586, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17111. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17111>. Acesso em: 24 set. 2025.
- DIAS, Tainá. **Os impactos jurídicos no tocante à responsabilidade do empregador perante a classificação da síndrome de burnout como doença ocupacional,** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/12765/TCC%20Taina%20Zampieron%20Dias.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2025.
- STANGLER, José Renato. **Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais: nexo causal.** Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 8, p. 101-110, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/186274>. Acesso em 23 de set. de 2025.
- TRT3. **Quando o trabalho adoece: Síndrome de Burnout e outras doenças que nascem com o trabalho,** 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/quando-otrabalho-adoece-sindrome-de-burnout-e-outras-doencas-que-nascem-com-otrabalho. Acesso em: 24 set. 2025.

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 10.406/2002, GARANTIAS PROCESSUAIS E A PROTEÇÃO INFANTIL

Heitor Araújo Neves ²⁸
Sônia Cristina Malta Fagundes ²⁹

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no contexto da presunção de paternidade decorrente da recusa ao exame de DNA. Dados do IBGE (2022) indicam que, diariamente, cerca de 500 crianças são registradas no Brasil sem a identificação do pai um aumento de 25% nos últimos sete anos. Esse cenário revela o impacto do machismo estrutural, que frequentemente deslegitima a palavra da mulher quanto à filiação (Pacheco, 2025). Em 2022, aproximadamente 33.726 registros de nascimento foram feitos sem o reconhecimento paterno imediato (Uziel et al., 2025), o que evidencia a necessidade de assegurar o direito da criança à identidade e à dignidade.

Em 2024, a Comissão de Juristas propôs a inclusão do art. 1.609-A no Código Civil, com o objetivo de reformular o procedimento de reconhecimento de paternidade no Brasil (Barbosa e De Miranda Netto, 2024). Diante da morosidade no registro paterno, torna-se necessário questionar até que ponto a proposta de alteração legislativa assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem violar o direito da criança à identificação e à dignidade.

Este estudo tem como objetivo analisar se a proposta de inclusão do art. 1.609-A no Código Civil promove um equilíbrio adequado entre o direito da criança à identificação paterna, como expressão de sua dignidade, e as garantias processuais do suposto pai como contraditório e ampla defesa. A questão central é se a nova redação legislativa assegura esses direitos fundamentais de forma justa e eficaz, sem comprometer a proteção integral da criança ou o devido processo legal. Parte-se da hipótese de que, embora a proposta busque proteger ambos os lados, ela pode dificultar a efetivação do direito à filiação ao priorizar excessivamente as garantias processuais. A metodologia adotada é reflexivo-exploratória, baseada em análise bibliográfica e normativa, focada na avaliação dos méritos e riscos da proposta no contexto do Direito de Família contemporâneo.

Com resultado positivo, o registro é incluído por ofício no Registro Civil (Barbosa e De Miranda Netto, 2024). Em caso de recusa ao exame de DNA, presume-se a paternidade, com

²⁸ Graduado em Psicologia pela FAPAM; graduando em Direito pela FAPAM.

²⁹ Mestre em Direito pela PUC Minas; professora da FAPAM.

inclusão do nome na certidão e possibilidade do juiz fixar direitos e deveres, o que gera debate sobre o devido processo legal (Pacheco, 2025). Por isso, é importante garantir notificação adequada, citação formal e uso de meios eletrônicos que assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, cabe destacar a Súmula 301, vigente desde 2004. “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. (Súmula 301, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004)”. É essencial analisar se essa presunção, mesmo relativa, respeita o contraditório e ampla defesa, garantindo ao suposto pai meios de se manifestar e produzir prova em sentido contrário.

O art. 1.609-A do Código Civil facilita o registro paterno e o exame de DNA, com base na declaração da mãe, visando assegurar o direito à identidade da criança (Rangel et al., 2024). O suposto pai terá 30 dias para reconhecer a paternidade ou realizar o exame, sob pena de registro compulsório (Pacheco, 2025). Notificado pelo cartório, o registro será feito mesmo em caso de ausência, com finalidade de garantir a dignidade e a identidade da criança (Menin et al., 2015).

Em conclusão, o art. 1.609-A, proposto em 2024, visa garantir a identidade da criança, reduzir a ausência de registro paterno e preservar o contraditório. A recusa ao DNA pode gerar presunção de paternidade, desde que respeitadas as garantias legais, reforçando a atuação estatal frente à omissão paterna e às desigualdades de gênero.

PALAVRAS-CHAVES: reconhecimento de paternidade; reforma do Código Civil; garantias processuais; proteção infantil.

REFERÊNCIAS

BAKMAN, Gizele; UZIEL, Anna Paula. **O que as crianças pensam sobre o que é ser família?**. Psicologia USP, v. 33, p. e200209, 2022.

BARBOSA, Mariana Avila; DE MIRANDA NETTO, Fernando Gama. **Reconhecimento de paternidade na reforma do Código Civil: reflexões sobre as garantias processuais das partes**. Observatório de Direitos Humanos Fundamentais, 2024, p. 41.

IBGE. **Sistema de Estatísticas Vitais**. [S. l.]: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>>. Acesso em: 03 set. 2025.

MENIN, Márcia Maria; FERREGUTTI, Jhessica Caroline; MORANDIN, João Vítor. **Quem é o pai? Os critérios determinantes para o estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Revista Estudos Jurídicos e Interdisciplinares, v. 10, n. 1, p. 70-79, 2015.

SÚMULA 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20CIVIL%27.mat.#TIT24TEMA0>>. Acesso em: 05 set. 2025.

**LEI MARIA DA PENHA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL:
INTERDISCIPLINARIDADE, DESAFIOS CONCEITUAIS E RELAÇÕES DE
GÊNERO**

Heitor Araújo Neves³⁰
Giovanni Vinícius Caetano e Silva³¹

No Brasil, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, é um instrumento essencial no combate à violência contra meninas e mulheres. O presente resumo expandido analisa sua aplicação à luz do Direito Constitucional, relacionando-a aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, visando a igualdade e a proteção de gênero. O problema de pesquisa a ser investigado é como a aplicação da Lei Maria da Penha, analisada à luz do Direito Constitucional, impacta sua eficácia na proteção de meninas e mulheres e na promoção da igualdade de gênero e da dignidade humana.

A hipótese é que a maior conscientização sobre os direitos das mulheres aumentaria a utilização dos mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha. O método de pesquisa adotado é quali-quantitativo, de natureza exploratória e reflexiva, com o objetivo de compreender a aplicação da Lei Maria da Penha dentro do contexto constitucional e dos princípios fundamentais, bem como o da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana. Para isso, serão analisados artigos científicos relacionados ao tema Lei Maria da Penha à luz do Direito Constitucional.

Antes de apresentar a pesquisa, é importante destacar os índices de violência contra meninas e mulheres no Brasil entre 2024 e 2025. Em 2024, foram registrados mais de 1.400 feminicídios, em média de quatro mortes por dia, representando aumento de 1,11% em relação a 2023 segundo a Confederação Nacional de Municípios (2025). O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 aponta que 31,4% das vítimas sofreram insultos e humilhações, 16,1% foram vítimas de stalking, 16,9% sofreram agressões físicas e 7,8% enfrentaram outras formas mais graves de violência que podem resultar em feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Conforme mencionado por Brasil (2024, p. 11), art. 5º, I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Em face desse pronunciamento, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fortaleceu os direitos

³⁰ Graduado em Psicologia pela FAPAM; graduando em Direito pela FAPAM.

³¹ Mestre em Direito pela Universidade de Franca; professor da FAPAM.

individuais, enquanto a Lei 11.340/2006, criada para combater a violência de gênero, contribuiu para a promoção da igualdade e o fortalecimento de políticas públicas (Carvalho, S. L. G. de et al., 2023).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi elaborada com base em recomendações da (CIDH), Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil (Leite Júnior, 2011). Ela é uma das principais medidas de combate à violência de gênero e se torna mais eficaz quando integrada a políticas públicas. Estas, por sua vez, são programas governamentais voltados à efetivação dos direitos fundamentais. No Brasil, ações contra a violência de gênero obteve ascensão em 1979, impulsionadas pelos movimentos feministas (Carvalho et al., 2023). Posto isso, é fundamental que a mulher seja o centro das políticas públicas de enfrentamento à violência.

A análise constitucional da Lei Maria da Penha está guiada à luz dos princípios da Igualdade, art. 1º, III, “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” (Brasil, 2024, p. 9), fundamento importante no combate à violência de gênero e na efetivação de políticas públicas no país (Carvalho et al., 2023). A Constituição de 1988, em seu art. 5º, I, garante a igualdade entre os sexos, e a Lei Maria da Penha concretiza esse princípio ao assegurar tratamento isonômico (Leite Júnior, 2011).

Conclui-se que a Lei Maria da Penha é fundamental para conscientizar e enfrentar a violência contra a mulher, exigindo maior conscientização social e atuação efetiva do Estado por meio de campanhas e políticas públicas eficazes. Em virtude disso, destaca-se o art. 226º, § 8º, da Constituição Federal de 1988, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 2024, p. 226). Reforçando o dever estatal de erradicar a violência doméstica na família.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; direito constitucional; violência de gênero.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Série Legislativa Seca - 6^a edição. Leme/SP: Imaginativa Jus, 2023. 336 p. Acesso em: 20 jan. 2024.

CARVALHO, Sarah Leandra Garcia de; MEDEIROS, Beatriz Helenice Evangelista; DA SILVA, Cristian Kiefer. **Uma reflexão acerca da efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: repensando a lei à luz do princípio constitucional da igualdade**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 837–862, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12292. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12292>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CNM – Confederação Nacional de Municípios. **Violência contra a mulher cresce e MMM chama atenção para urgência de ações de combate**. CNM, 11 jun. 2025. Disponível em: <<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/violencia-contra-a-mulher-cresce-e-mmm-chama-atencao-para-urgencia-de-acoes-de-combate>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível [livro eletrônico]: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

LEITE JÚNIOR, Ivens Antônio. **O princípio constitucional da igualdade, a lei Maria da Penha e a magistratura brasileira**. *Revista da ESMESC*, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 339–364, 2011. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v18i24.35. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/35>>. Acesso em: 12 set. 2025.

